



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Decretos

DECRETO Nº 4758-R, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

Define tabela de prazos e estabelece as normas para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2021.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, e considerando o disposto na Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, e com as informações constantes no processo nº 2020-Z87ZD;

DECRETA:

Art. 1º O prazo para recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, relativo aos veículos terrestres, para o exercício de 2021, é o constante dos Anexos I e II que integram este Decreto.

Parágrafo único. O pagamento integral do imposto em cota única, no prazo indicado nos Anexos I e II para o vencimento da primeira cota ou da cota única, terá redução de cinco por cento, calculada sobre o valor devido.

Art. 2º O recolhimento do IPVA incidente sobre a propriedade de aeronaves e embarcações será efetuado por meio de DUA, nos seguintes prazos:

I - de 2 a 16 de abril de 2021:

a) embarcações, cujos números de inscrição ou matrícula na Capitania dos Portos terminem nos algarismos 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco); ou

b) aeronaves, cujos prefixos, de acordo com o Certificado de Matrícula da Agência Nacional de Aviação Civil, iniciem-se pelas letras PT-A a PT-L; ou

II - de 4 a 21 de maio de 2021:

a) embarcações, cujos números de inscrição ou matrícula na Capitania dos Portos terminem nos algarismos 6 (seis), 7 (sete), 8 (oito), 9 (nove) ou 0 (zero); ou

b) aeronaves, cujos prefixos, de acordo com o Certificado de Matrícula da Agência Nacional de Aviação Civil, iniciem-se pelas letras PT-M a PT-Z. Parágrafo único. O documento de arrecadação previsto no caput deverá conter as características completas da aeronave ou embarcação a que se refere e a respectiva inscrição, conforme o caso, na Agência Nacional de Aviação Civil ou na Capitania dos Portos.

Art. 3º Os valores da base de cálculo do IPVA, para os veículos usados, a vigorar no exercício de 2021, serão divulgados mediante publicação de ato específico do Poder Executivo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 dias do mês de novembro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DO IPVA EXERCÍCIO DE 2021

Automóveis / Caminhonetas e Utilitários / Motocicletas e Ciclomotores / Motor-Casa

FINAL DE PLACA	COTA ÚNICA C/DESCONTO OU 1ª COTA	2ª COTA	3ª COTA	4ª COTA
1	08/04/21	10/05/21	10/06/21	12/07/21
2	09/04/21	11/05/21	11/06/21	13/07/21
3	13/04/21	13/05/21	14/06/21	14/07/21
4	14/04/21	14/05/21	15/06/21	15/07/21
5	15/04/21	17/05/21	17/06/21	19/07/21
6	16/04/21	18/05/21	18/06/21	20/07/21
7	19/04/21	19/05/21	21/06/21	21/07/21
8	20/04/21	20/05/21	22/06/21	22/07/21
9	22/04/21	24/05/21	24/06/21	26/07/21
0	23/04/21	25/05/21	25/06/21	27/07/21

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DO IPVA EXERCÍCIO DE 2021

Caminhões / Ônibus / Micro-ônibus

FINAL DE PLACA	COTA ÚNICA C/ DESCONTO OU COTA	1ª	2ª COTA		
				1 - 2	08/03/21 09/04/21
				3 - 4	08/04/21 11/05/21
5 - 6	10/05/21		11/06/21		
7 - 8	10/06/21		13/07/21		
9 - 0	12/07/21		13/08/21		

Protocolo 625504

DECRETO Nº 4759-R, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 91, III da Constituição Estadual, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.181, de 29 de setembro de 2020, e com as informações constantes no processo nº 2020-5Q7CF;

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/

ES - aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 83-A. Constitui crédito fiscal o valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes, cujo imposto seja apurado pelo regime ordinário de apuração, cabendo a sua escrituração na EFD, no período em que ocorrer o recolhimento. [...]

Art. 168. [...] XXVI - antes da entrada no território deste Estado de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação parcial do imposto, conforme disposto no art. 168-A, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização ou, como insumos, à industrializa-

ção de mercadorias, com posterior comercialização. [...]” (NR)

Art. 2º O Capítulo XI do Título I do RICMS/ES - aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, fica acrescido da Seção III, com as seguinte redação:

**“Seção III
Do Regime de Antecipação
Parcial do Imposto**

Art. 168-A. As mercadorias a seguir estão sujeitas ao regime de antecipação parcial do imposto, independentemente do regime de apuração adotado pelo contribuinte:

I - café cru, em coco ou em grão;
II - farinha de trigo, misturas e preparações para bolos e pães, desde que não estejam no regime de substituição tributária;
III - fogos de artifícios, classificados na posição 3604.10 da NCM/SH.

§ 1º O recolhimento do imposto devido no regime de antecipação parcial deverá ser efetuado antes do ingresso da mercadoria neste Estado, utilizando documento de arrecadação em separado, com o código de receita 322-0 - ICMS Antecipação Parcial, devendo o correspondente documento de arrecadação, devidamente quitado, acompanhar a mercadoria com a indicação, no campo “Informações Complementares”, do número da nota fiscal de saída.

§ 2º O disposto nesta Seção não prejudica a aplicação dos arts. 244-A e 244-B.

Art. 168-B. A antecipação parcial do imposto é calculada mediante a aplicação da alíquota interna

prevista para a mercadoria sobre o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Parágrafo único. As reduções de base de cálculo e as concessões de créditos presumidos, previstas nos arts. 70 e 107, não devem ser consideradas na apuração da antecipação parcial.

Art. 168-C. Na devolução de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação parcial, se o recolhimento relativo à antecipação parcial tiver sido efetuado, o montante recolhido deve ser creditado a título de antecipação parcial.

Art. 168-D. O Secretário de Estado da Fazenda, tendo em vista o interesse e a conveniência da Administração Tributária, poderá credenciar, por meio de portaria, contribuinte localizado neste Estado para que seja desconsiderado o regime de antecipação parcial de que trata esta Seção e o prazo do art. 168, XXVI. Parágrafo único. Os contribuintes credenciados na forma do **caput** observarão os demais prazos de recolhimento do art. 168.” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 dias do mês de novembro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 625510

DECRETO Nº 4760-R, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão e função gratificada, sem elevação da despesa fixada, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso V, da Constituição Estadual.

DECRETA:

Art. 1º Visando atender as necessidades específicas da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SESPORT, Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo - DER/ES, Secretaria de Estado de Turismo - SETUR, Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES, Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP, e Secretaria de Estado do Governo - SEG, sem implicar aumento de despesa, ficam transformados os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, constantes do Anexo Único que integra este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 dias do mês de novembro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Vitória (ES), terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

ANEXO ÚNICO

A que se refere o Art. 1º deste decreto.

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA TRANSFORMAÇÃO					
Órgão de Origem	Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
SEMOBI	Motorista de Gabinete IV	QC-04	02	901,94	1.803,88
SEMOBI	Supervisor I	QC-01	01	1.984,64	1.984,64
SESPORT	Motorista de Gabinete II	QC-06	02	531,45	1.062,90
INCAPER	Motorista da Diretoria	FG-05	02	597,71	1.195,42
DER	Motorista de Diretoria	DER-06	01	901,94	901,94
SETUR	Motorista de Gabinete IV	QC-04	02	901,94	1.803,88
SEDES	Motorista de Gabinete IV	QC-04	04	901,94	3.607,76
SEDES	Assistente Técnico I	QC-03	01	1.173,16	1.173,16
SEDURB	Assistente Técnico I	QC-03	01	1.173,16	1.173,16
SEP	Motorista de Gabinete IV	QC-04	02	901,94	1.803,88
SEG	Função Gratificada FG-01	FG-1	01	116,76	116,76
Total Geral		-	19	-	16.627,38

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS TRANSFORMADOS					
Órgão de Destino	Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
SEMOBI	Supervisor de Atividades	QC-02	02	1.525,98	3.051,96
SESPORT	Supervisor II	QC-04	02	901,94	1.803,88
SEP	Supervisor de Atividades	QC-02	02	1.525,98	3.051,96
INCAPER	Funcao Gratificada Tecnica I	FGTI	02	472,44	944,88
SETUR	Supervisor de Atividades	QC-02	02	1.525,98	3.051,96
SEDES	Supervisor de Atividades	QC-02	03	1.525,98	4.577,94
SEG	Função Gratificada FG-4	FG-4	02	70,87	141,74
Total Geral		-	15	-	16.624,32

• Economia Gerada: R\$ 3,06 (três reais e seis centavos)

Protocolo 625515

DECRETO Nº 1447-S, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

Abre à Secretaria de Estado da Educação o Crédito Suplementar no valor de R\$ 53.350.000,00 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso I da Lei Nº 11.096, de 08 de janeiro de 2020, e o que consta do Processo Nº 2020-XK2XN.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Educação o Crédito Suplementar no valor de R\$ 53.350.000,00 (cinquenta e três milhões, trezentos e cinquenta mil reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 dias do mês de novembro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ÁLVARO ROGÉRIO DUBOC FAJARDO
Secretário de Estado de Economia e Planejamento

ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM
Secretário de Estado da Fazenda

VITOR AMORIM DE ANGELO
Secretário de Estado da Educação